

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 10.108, DE 2018

Apensado: PL nº 10.455/2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas.

**Autor:** SENADO FEDERAL – CÁSSIO CUNHA LIMA

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.108, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, propõe alterar as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, definidas pela proposição como “água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora”.

Em síntese, a proposta:

- inclui, entre os serviços, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, o “abastecimento de água por fontes alternativas”;
- inclui na Lei de Saneamento Básico os conceitos de “água residuária”, “água de reúso” e “fontes alternativas de abastecimento de água”;



- inclui, entre as ações não consideradas como serviço público de saneamento básico, os serviços relacionados ao abastecimento por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano;
- altera regras relativas ao plano de saneamento básico para determinar que a expansão da rede considere a possibilidade de implantação de rede de abastecimento por fontes alternativas;
- admite que a instalação predial ligada à rede pública de abastecimento de água seja alimentada por fontes alternativas;
- inclui o art. 45-A na Lei de Saneamento Básico, para estabelecer regras específicas para o abastecimento de água por fontes alternativas, tais como o atendimento aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido, a obrigatoriedade de instalação independente das destinadas ao abastecimento público de água potável e a submissão a órgãos e entidades de regulação e fiscalização pertinentes;
- altera o Estatuto da Cidade, para determinar que o Poder Público, por ocasião da elaboração do plano diretor, estude a viabilidade de exigir, para novas edificações, padrões construtivos sustentáveis que permitam o abastecimento de água por fontes alternativas; e
- altera a Lei das Águas, para estabelecer que as metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, que devem constar nos Planos de Recursos Hídricos, deverão contemplar a utilização, inclusive para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 10.455, de 2018, que, inclui, entre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico (art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007), o “incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas”. Além disso, acrescenta aos objetivos dessa política (art. 49) o incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o



abastecimento da população e estabelece que esses incentivos sejam priorizados para atender ao consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas com escassez de água frente à demanda.

Os projetos tramitam sob regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 25/10/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA), pela aprovação deste, e do PL 10.455/2018, apensado, e da única emenda apresentada naquela Comissão, na forma de substitutivo. Em 05/12/2018, foi aprovado o parecer por unanimidade.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 03/10/2023, foi apresentado o parecer do então relator, Dep. Acácio Favacho (MDB-AP), pela rejeição do substitutivo adotado pela CMADS, e pela aprovação do PL 10.108/2018, e do PL 10.455/2018, apensado, com substitutivo, porém, não foi apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega ao exame desta Comissão, o PL nº 10.018, de 2018, tem como objetivo instituir normas sobre o abastecimento de água por fontes alternativas, definidas pela proposição como “água de reúso, água de chuva e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora”. Seu apensado, por sua vez, busca incentivar a dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas, priorizando-se a alocação de recursos em projetos destinados ao consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas com escassez de água frente à demanda.



A escassez hídrica, outrora fenômeno restrito a regiões semiáridas, vem se expandindo para todo o território nacional, impulsionada por mudanças climáticas, desmatamento acelerado, urbanização desordenada e gestão ineficiente dos recursos hídricos.

Isso reforça a necessidade de medidas estruturantes e integradas de governança para o desenvolvimento de soluções duradouras para superar os desafios de se garantir disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da sociedade moderna. O reúso da água, o aproveitamento das águas pluviais e a dessalinização da água do mar e das águas salobras surgem como soluções possíveis para esse desafio, razão pela qual entendemos oportuna a regulamentação da matéria, como propõem os projetos aqui em exame.

Especificamente sobre o reúso de efluentes sanitários tratados, um levantamento inicial feito pela Agência Nacional de Águas (ANA) constatou que o atual ambiente regulatório brasileiro ainda não oferece regras suficientemente claras e assertivas para induzir a exploração desses recursos. Em nível nacional, o País conta apenas com duas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) relacionadas ao reúso<sup>1</sup>.

É importante reconhecer, todavia, que passos importantes já foram dados para viabilizar o uso de fontes alternativas da água. A Lei nº 14.026, de 2020, incluiu o tema como parte dos serviços públicos de esgotamento sanitário e definiu que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem conter, entre outros aspectos, metas de reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva (alínea a do inciso I do art. 3º e art. 10.-A da Lei nº 11.445, de 2007).

No inciso II do art. 10-A, passou a constar expressamente entre as cláusulas contratuais relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico as possíveis fontes de receitas alternativas,

<sup>1</sup> A Resolução CNRH nº 54, de 2005, estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, enquanto a Resolução CNRH nº 121, de 2010, estabelece diretrizes e critérios específicos para a modalidade agrícola e florestal. A Resolução Conama nº 503, de 2021, por sua vez, é bastante específica e define critérios e procedimentos para o reúso de água somente em sistemas de fertirrigação de efluentes provenientes de indústrias de alimentos, bebidas, laticínios, frigoríficos e graxarias.



complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, quando aplicável.

Por meio da alteração da Lei nº 9.984, de 2000, a Lei nº 14.026 ainda atribuiu à ANA a função de estabelecer normas de referência sobre reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública (art. 5º-A, § 1º, inciso IX).

Três anos depois, nova alteração no marco legal do saneamento foi realizada por meio da Lei nº 14.546, de 4 de abril de 2023, para dispor que, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Alguns estados regulamentaram o tema do reúso, como Bahia (2010)<sup>2</sup>, Ceará (2016)<sup>3</sup>, São Paulo (2017, com atualização em 2020)<sup>4</sup>, Minas Gerais (2020)<sup>5</sup>, Rio Grande do Sul (2020), Distrito Federal (2022)<sup>6</sup>, Mato Grosso do Sul (2022)<sup>7</sup> e Paraná (2023)<sup>8</sup>. Em geral, são resoluções dos conselhos estaduais de recursos hídricos, dispendo sobre os usos possíveis das águas de reúso e os padrões exigidos<sup>9</sup>.

Todavia, a ANA entende que persistem algumas dificuldades para que projetos de reúso de efluentes sanitários tratados sejam implementados, e uma das justificativas seria a falta de segurança jurídica para esses projetos<sup>10</sup>.

Em entrevista concedida em março deste ano, a procuradora federal e consultora jurídica do Ministério das Cidades, Fernanda de Moraes,

<sup>2</sup> Resolução CONERH nº 75, de 29 de julho de 2010.

<sup>3</sup> Resolução Coema nº 2, de 2 de fevereiro de 2017.

<sup>4</sup> Resolução Conjunta SES/SIMA nº 1 de 13 de fevereiro de 2020.

<sup>5</sup> Deliberação Normativa CERH-MG nº 65, de 18 de junho de 2020.

<sup>6</sup> Resolução da Adasa nº 5, de 9 de maio de 2022.

<sup>7</sup> Resolução CERH/MS nº 72, de 15 de agosto de 2022.

<sup>8</sup> Resolução CERH nº 22, de 19 de junho de 2023.

<sup>9</sup> Nota Informativa nº 3/2025/COAES/SSP-SEI.

<sup>10</sup> Idem.



afirmou que a pasta vem sendo muito procurada pelas grandes concessionárias de saneamento, que pedem uma regulamentação sobre o tema para desenvolver seus projetos.<sup>11</sup>

Esses movimentos recentes têm levado a ANA a intensificar os debates e os preparativos para a regulamentação da matéria. Em 2025, a agência promoveu uma Tomada de Subsídios para receber contribuições para a elaboração da Norma de Referência sobre Reúso dos Efluentes Sanitários Tratados<sup>12</sup>, seguida de uma Consulta Pública sobre o mesmo tema<sup>13</sup>. A proposta de regulamentação também foi objeto de Análise de Impacto Regulatório (AIR).<sup>14</sup>

A norma de referência, em construção pela ANA, se limitará ao reúso de efluentes sanitários provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, não se confundindo com o reúso não potável das águas cinzas em edificações, que não são lançadas na rede pública de esgotamento sanitário.<sup>15</sup>

Essa contextualização mostra que, mesmo depois de sete anos de tramitação, os PLs nº 10.108 e 10.455, de 2018, continuam sendo necessários e oportunos, por preencherem lacunas e fixarem regras gerais que favorecem a expansão do reúso e da dessalinização de água no Brasil.

Nesse sentido, optamos por elaborar substitutivo que mescla dispositivos de ambos os projetos e incorpora as contribuições acumuladas nesses anos de debate, além de promover ajustes na redação para harmonizá-las com as regras vigentes. O substitutivo se baseia, em grande medida, no que foi proposto pelos relatores que me antecederam nesta Comissão, Deputado José Medeiros e Deputado Acácio Favacho, aos quais deixo meu reconhecimento pelo primoroso trabalho realizado.

Além dos dispositivos trazidos pelo projeto principal e seu apensado, o substitutivo:

<sup>11</sup> AGÊNCIA INFRA. Proposta de decreto federal vai estabelecer diretrizes de reúso da água. Disponível em: <https://agenciainfra.com/blog/proposta-de-decreto-federal-vai-estabelecer-diretrizes-de-reuso-da-agua/>

<sup>12</sup> Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/217>

<sup>13</sup> Consulta Pública nº 011/ 2025. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/244>

<sup>14</sup> Disponível em: [https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RAIR%20%20REUSO%20FINAL%2012\\_12\\_25-1766516031534.pdf](https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RAIR%20%20REUSO%20FINAL%2012_12_25-1766516031534.pdf)

<sup>15</sup> Disponível em: [https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Pres%20TS%20\\_NR%20Reuso-1746554148589.pdf](https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Pres%20TS%20_NR%20Reuso-1746554148589.pdf)



- Altera a Lei nº 11.445, de 2007, para:
  - o Acrescentar, no art. 3º, os conceitos de reúso direto, produtor, distribuidor e usuário de água de reúso, inspirados na Resolução CNRH nº 54, de 2005, e na minuta de resolução da ANA que trata do tema.

O relator que me antecedeu também propôs a inserção de uma série de outros conceitos, os quais não foram aplicados em outras partes do texto da lei, razão pela qual optamos por não incorporá-los ao substitutivo.

- o Acrescentar um § 6º ao art. 3º para dispor sobre as modalidades de reúso direto não potável de água, que hoje são fixados pela Resolução CNRH nº 54, de 2005, quais sejam: reúso para fins urbanos, agrícolas e florestais, ambientais ou industriais e reúso na aquicultura.
- o Acrescentar um § 7º ao art. 3º para dispor que as modalidades de reúso não potável direto não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área. São os exatos termos que constam atualmente na Resolução CNRH nº 54, de 2005.
- o Acrescentar um § 8º ao art. 3º, segundo o qual as diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso serão estabelecidos em regulamento.

Diferentemente do que havia sido proposto pelo relator que me antecedeu, não especificamos a quem compete tal regulamentação, a fim de preservar as competências hoje estabelecidas para as agências reguladoras e para os órgãos e entidades competentes sobre matérias ambientais, sanitárias, agropecuárias, entre outros.

- o Acrescenta três parágrafos no art. 11 para tornar obrigatória, em contratos de concessão de serviços públicos de esgotamento sanitário, a instituição de metas progressivas e graduais de reúso direto de efluentes tratados, de acordo com as leis e



regulamentos aplicáveis. Essas metas deverão contemplar procedimentos de oferta gratuita ou onerosa de efluente tratado, por meio de chamamento público, para utilização em projetos públicos ou privados de reúso direto. Ademais, os recursos auferidos por meio de oferta onerosa de efluente tratado constituirão receita da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário.

No art. 5º do substitutivo, foi especificado que os contratos de concessão já existentes terão até três anos para instituírem as metas previstas no art. 11, garantido o reequilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável.

- o Diferentemente dos relatores que me antecederam, optamos por não exigir outorga específica para o reúso direto. Entendemos ser mais efetivo acrescentar um art. 59-A para especificar que aquele que trata um efluente sanitário pode distribuir a água de reúso, sem a necessidade de outorga para essa destinação, exigindo-se, por seu turno, retificação na outorga de lançamento caso a nova destinação altere as condições de lançamento e modifique a disponibilidade hídrica no corpo receptor.

O dispositivo foi redigido de modo a garantir a flexibilidade sazonal e operacional necessária à viabilização dessa atividade, sem com isso comprometer o equilíbrio ecológico e o direito aos usos múltiplos das águas.

- Altera a Lei nº 9.433, de 1997, para:
  - o Acrescentar um inciso III ao art. 21, para determinar que a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos considere a existência de projetos de uso racional de água, tal como reúso de efluentes.
- Especifica no art. 6º do substitutivo que a entidade reguladora estabelecerá condições, critérios e procedimentos para retificação das outorgas vigentes, em virtude do cumprimento de metas de reúso direto de efluentes tratados.



Com essa redação, acreditamos que o texto será exitoso em estimular o uso racional dos recursos hídricos por meio de iniciativas de reúso, captação de água de chuva e dessalinização, gerando benefícios diretos ao desenvolvimento social e econômico, bem como à proteção ambiental.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do substitutivo adotado pela CMADS, e pela aprovação do PL nº 10.108, de 2018, e do seu apensado, o PL nº 10.455, de 2018, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.108 E Nº 10.455, DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para incentivar o abastecimento de água por fontes alternativas e a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – .....

e) abastecimento de água por fontes alternativas: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas admitidas pela legislação ou pela entidade reguladora;

XX – água residuária: esgoto, água descartada e efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;



XXI – água de reúso: água residuária que se encontra dentro dos parâmetros de qualidade da água exigidos para o uso pretendido;

XXII – reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XXIII – produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

XXIV – distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui a água de reúso, podendo ser o próprio produtor de água de reúso ou terceiro;

XXV – usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

.....  
§ 6º O reúso direto não potável de água, para efeito desta Lei, abrange as seguintes modalidades:

I – reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio e outros, dentro da área urbana;

II – reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III – reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV – reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e

V – reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 7º As modalidades de reúso não potável direto não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 8º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as diferentes modalidades de reúso serão estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 5º Não constituem serviço público:

I – a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;



II – as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador;

III – os serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano a ser abastecido.” (NR)

“Art. 11. ....  
.....  
.

§ 6º Para os serviços de esgotamento sanitário, as metas progressivas e graduais de uso racional da água de que trata o inciso II do § 2º deste artigo envolverão metas de reúso direto de efluentes tratados, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

§ 7º As metas de que trata o § 6º deste artigo deverão contemplar procedimentos de oferta gratuita ou onerosa de efluente tratado, por meio de chamamento público, para utilização em projetos públicos ou privados de reúso direto.

§ 8º Os recursos auferidos por meio de oferta onerosa de efluente tratado constituirão receita da concessionária de serviço público de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 19. ....  
.....  
.

§ 10. No planejamento da expansão dos serviços públicos de saneamento básico, o Poder Público estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la.” (NR)

“Art. 45. ....  
.....  
.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, salvo por fontes alternativas de abastecimento de água. ....  
.” (NR)

“Art. 45-A. O abastecimento de água por fontes alternativas deve atender aos parâmetros de qualidade da água estabelecidos para o uso pretendido.



§ 1º As edificações que disponham de abastecimento de água por fontes alternativas devem possuir instalações hidráulicas independentes das destinadas ao abastecimento público de água potável.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo abastecimento de que trata o *caput* deste artigo comunicará à entidade reguladora quando da instalação do sistema e enviará, anualmente, relatório contendo análises sobre a qualidade da água fornecida.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo enseja a suspensão do abastecimento de água por fontes alternativas.

§ 4º O abastecimento de água por fontes alternativas submete-se a regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando a lei os exigir.”

“Art. 48. ....  
.....  
.

XIII – incentivo à dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“Art. 49. ....  
.....  
.

XVII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XVII deste artigo deverá priorizar o consumo humano no Semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

“Art. 59-A. Fica o prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário, na qualidade de produtor, autorizado a distribuir a água de reúso proveniente do tratamento de efluentes sanitários, mediante a celebração de contratos de fornecimento, sendo dispensada a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos especificamente para a destinação desta água.



§ 1º A dispensa de outorga de que trata o *caput* não exime o produtor, o distribuidor e o usuário do cumprimento das normas ambientais e de saúde pública vigentes.

§ 2º Caso a destinação do efluente tratado para o reúso planejado altere as condições de lançamento e modifique a disponibilidade hídrica no corpo receptor, o prestador de serviços de esgotamento sanitário deverá solicitar a retificação da outorga preexistente de direito de uso de recursos hídricos para lançamento junto à autoridade outorgante competente, de modo a compatibilizá-la com as novas vazões.

§ 3º A alteração do volume de lançamento em corpo hídrico de efluente tratado para o fornecimento de água de reúso não pode comprometer o volume outorgado a terceiros à jusante do ponto de lançamento, bem como a vazão mínima ou ecológica nos corpos hídricos receptores.

§ 4º Caberá ao ente competente pela outorga de lançamento dar resposta tempestiva aos pedidos de retificação, de modo a garantir a flexibilidade operacional e sazonal necessária à viabilização da destinação de efluente sanitário tratado para reúso direto.

§ 5º Em caso de interrupção do fornecimento de efluente sanitário tratado para reúso direto, por motivos diversos, fica automaticamente retomada a vazão de lançamento previamente outorgada.

§ 6º O contrato de fornecimento de água de reúso deve estabelecer as condições técnicas, comerciais e operacionais, bem como estabelecer os direitos e deveres das partes e as responsabilidades por eventuais riscos e danos decorrentes dessas atividades.”

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 40. ....  
.....  
.

§ 6º Na elaboração do plano diretor, o Poder Público deverá incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas à utilização de fontes alternativas de abastecimento de água nas novas edificações, construções ou atividades.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....



.....  
.

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser contemplada a utilização, inclusive para fins industriais e agrícolas, de fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.” (NR)

“Art. 21.....

.....  
.

III – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a existência de projetos de uso racional de água, como o reúso de efluentes.” (NR)

Art. 5º Os contratos de concessão de serviços públicos de esgotamento sanitário celebrados antes da publicação desta Lei deverão ser revisados em até três anos para incorporação de metas de reúso direto de efluentes tratados, garantido o reequilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável.

Art. 6º A entidade reguladora estabelecerá condições, critérios e procedimentos para a retificação das outorgas em virtude da destinação de efluentes tratados para reúso direto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator

